SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014144-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Carlos Alberto Danella

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

CARLOS ALBERTO DANELLA propôs Ação Ordinária em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, alegando que era servidor da extinta Companhia Paulista de Estradas de Ferro (FEPASA), recebendo proventos pelo INSS, os quais são complementados pelo Estado de São Paulo, garantido, assim, igualdade com os funcionários da ativa.

Pleiteia o recebimento do abono dos anos de 2007 e 2008, no valor de R\$ 827,92, que deveria ter sido pago em duas parcelas de R\$ 413,96, sendo a primeira em 31.10.2007 e a segunda 30.11.2007, que foram concedidos aos funcionários em atividade.

A decisão de fl. 24 deferiu a gratuidade de justiça.

Citada (fl. 32), A CTPM apresentou contestação na qual alega as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que a responsabilidade pela complementação é do Estado de São Paulo e que não houve a instituição de abono nos anos de 2007 e 2008. Requer ainda o reconhecimento da prescrição.

Já a FESP, após citada (fl. 31), contestou o feito aduzindo, em síntese, prescrição da pretensão, considerando que o abono foi pago em duas parcelas nos dias 31.10.2007 e 30.11.2007, tendo a ação sido distribuída em 19.12.2016, após 05 (cinco) anos do pagamento. No mais, afirma que os proventos dos antigos empregados da FEPASA, que eram submetidos ao regime da CLT, são pagos pelo INSS e que compete ao Estado de São Paulo somente a complementação somente daqueles que foram absorvidos pela CPTM.

Não houve réplica (fl. 91).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo se encontra em ordem e comporta julgamento antecipado, pois a questão de fato se resolve pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CPTM, pois a legitimidade está presente quando se constatada a existência de um vínculo entre o autor da ação e a parte contrária, possuindo direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquele a quem caiba a contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação.

Todavia, conforme se extrai na leitura da inicial, eventual complementação da aposentadoria do autor ficaria a cargo da FESP e não da CPTM, razão pela qual esta é ilegítima para figurar na ação.

No mérito, é de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

O autor pretende receber abono que foi pago em duas parcelas, sendo que a primeira venceu em 31.10.2007 e a segunda em 30.11.2007. Não se trata de relação que se protrai no tempo ou de trato sucessivo, mas de uma obrigação instantânea.

A ação foi proposta em 19.12.2016, ou seja, passados mais de cinco anos do pagamento do abono e consoante disposto no art. 3º do Decreto nº 20.190/32, o direito ao abono está prescrito.

Uma vez que o autor não pretende o pagamento de outras parcelas, não há como se aplicar a Súmula 85 do STJ, pois a prescrição atingiu a todas as parcelas pretendidas, o que fulmina o próprio direito do autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a arcar com custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, estando suspensa a exigibilidade, conforme artigo 98, §3°, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA